

LEI COMPLEMENTAR N.º 007/03,

DE 15 DE OUTUBRO DE 2003

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE
AMARALINA - ESTADO DE GOIÁS**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE AMARALINA APROVA E EU, PREFEITO
MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição e implantação do Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Amaralina.

Art.2º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Rede Municipal de Ensino - O conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II - Magistério Público do Município - O conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor I e Professor II, do ensino público municipal;

III - Professor - Os titulares dos cargos de Professor I e de Professor II da Carreira do Magistério Público do Município, com funções de docência;

Art.3º - Fazem parte integrante desta Lei os seguintes ANEXOS:

I - Quadro de Pessoal (Permanente): - ANEXO I;

II - Estrutura dos Cargos Efetivos - ANEXO II;

III - Quadro Transitório ou em Extinção - ANEXO III;

IV - Tabela de Vencimentos dos Professores do Quadro Transitório ou em Extinção - ANEXO IV;

V - Tabela de Vencimentos dos Professores Efetivos do Quadro Permanente: - ANEXO V;

VI - Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provimento em Comissão - ANEXO VI;

VII - Tabela de Enquadramento - ANEXO VII;

VIII - Descrição Sumária dos Cargos Efetivos - ANEXO VIII;

IX - Descrição Sumária dos Cargos de Provimento em Comissão - ANEXO IX.

Parágrafo único - Os cargos constantes do inciso VI deste artigo são de livre A nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO

Seção I

Dos Princípios Básicos

Art.4º - A Carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos;

I - a profissionalização que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

X - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

XI - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de A promoções periódicas.

Seção II

Da Estrutura da Carreira e do Provimento dos Cargos

Art.5º - A Carreira do Magistério Público do Município é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor I e Professor II.

§1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§2º - Nível é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira.

§3º - A Carreira do Magistério Público do Município abrange o ensino médio, fundamental e a educação infantil.

§4º - Constitui requisito para ingresso na carreira, a formação mínima:

I - Em nível médio, na modalidade normal ou magistério, para o cargo de Professor I;

II - Em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas do conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos legais, para o cargo de Professor II.

§5º - O ingresso na carreira, por concurso público de provas e títulos, dar-se-á no nível inicial de cada cargo em que se promover o concurso, atendidos os pré-requisitos constantes do Anexo VIII desta Lei.

§6º O ingresso por concurso público dar-se-á exclusivamente nos cargos de Professor I e Professor II.

CAPÍTULO III

DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO

Seção I

Dos Quadros Permanente e Transitório

Art.6º - O magistério municipal é integrado por categorias funcionais compreendidas nos Quadros Permanente e Quadro Transitório.

Art.7º - O Quadro Permanente é constituído pelos cargos que compõem a carreira do magistério. (ANEXO I)

Art.8º - O Quadro Transitório é formado pelos cargos cujos titulares não possuem habilitação específica para o exercício de funções docentes.(ANEXO II)

§1º - As vagas do Quadro Transitório serão extintas automática e progressivamente à medida que os seus ocupantes deixarem por aposentadoria, exoneração, ou outro afastamento definitivo do cargo, ressalvados apenas os casos de reintegração.

§2º - Aos titulares do Quadro Transitório será assegurada a participação em cursos de capacitação, que lhes permitam ostentar resultados mais expressivos na avaliação ensino-aprendizagem.

Art.9º - O Professor Assistente que se habilitar poderá permanecer no cargo em que se encontra, até ser aprovado em concurso público, observada a sua classificação.

Art.10 - Os Professores Assistentes poderão atuar em qualquer das séries do ensino fundamental de primeira à quarta séries, desde que possua escolaridade suficiente.

Seção II

Dos Professores da Carreira

Art.11 - São permanentemente responsáveis pelos trabalhos de docência os professores integrantes da carreira do magistério.

Art.12 - Os integrantes da carreira serão distribuídos segundo suas habilitações da seguinte forma:

I - o Professor I - Deve possuir habilitação específica em nível médio na modalidade normal ou equivalente;

II - o Professor II - Deve possuir formação em nível superior - Licenciatura Plena ou

outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

Art.13 - São responsabilidades comuns a todos os integrantes da carreira do magistério:

a) Participar de todo o processo ensino-aprendizagem, em ação integrada escola-comunidade;

b) Elaborar planos curriculares e de ensino;

c) Ministras aulas no ensino fundamental e médio, na pré-alfabetização e no ensino especial com treinamento específico;

d) Elaborar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos de que necessite a unidade escolar, ou que sejam do interesse da administração municipal;

e) *Fazer* análise dos problemas educacionais para o estabelecimento de prioridades e a proposta de soluções.

CAPÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Art.14 - A movimentação do servidor na carreira do magistério será condicionada ao exercício das atribuições do cargo efetivo.

Art.15 - A movimentação do servidor efetivo do magistério na carreira ocorrerá mediante progressão horizontal e progressão vertical, conforme dispõe esta lei.

Seção I Da Progressão

Art.16 - Progressão é a elevação do professor efetivo e estável, por habilitação, para cargo vago superior ao que ocupa, podendo também significar a sua ascensão de uma para outra referência imediatamente superior.

Parágrafo único - No período do estágio probatório não haverá progressão em qualquer modalidade.

Art.17 - A progressão por habilitação para os cargos de Professor I' e Professor II é feita verticalmente e dar-se-á mediante existência de vaga, a requerimento do interessado, desde que comprove habilitação para o cargo pretendido.

§1º - Os Professores I e II promovidos por habilitação permanecerão na mesma referência em que se encontram.

§2º - O Professor promovido por habilitação só poderá ser elevado novamente

nesta modalidade, após a apresentação de novos títulos e desde que preencham os requisitos da lei.

§3º - Não se concederá progressão vertical quando o título tiver sido utilizado para qualquer tipo de gratificação ou vantagem.

§4º - Não será promovido, por qualquer modalidade de progressão o professor que estiver:

I - em licença para mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

II - em licença para tratar de interesses particulares ou afastado a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos;

III - respondendo à sindicância, inquérito disciplinar, processo administrativo ou cumprindo pena disciplinar;

IV - em exercício fora da área educacional do Município;

V - sujeito ao estágio probatório.

§5º Havendo empate na promoção por habilitação, observar-se-á os seguintes critérios:

a) maior tempo de efetivo exercício no magistério;

b) maior número de horas em títulos de qualificação;

c) maior tempo de serviço público no Município.

Subseção I **Da Progressão Vertical**

Art.18 - Progressão Vertical, para os efeitos desta Lei, é a passagem do *servidor* de um nível para outro superior do mesmo cargo efetivo que ocupe.

Parágrafo único - Somente terão direito à Progressão Vertical o Professor que contar com 03(três) anos de efetivo exercício no nível em que se encontra e depois de esgotado o prazo do estágio probatório.

Art.19 - Os níveis constituem a linha de promoção da carreira do Professor I e serão designados pelas letras A, B e C , o Professor II designado pelas letras A, B, C, D e E .

Parágrafo único - O quantitativo dos cargos de Professor I e Professor II será determinado nesta lei.

Art.20 - Os níveis referentes à habilitação do titular de cargo da Carreira são:

I - para o cargo de Professor I:

- a) - o Professor I, nível "A" - Habilitação específica em nível médio, na modalidade normal ou equivalente;
- b) - o Professor I, nível "B" - Curso de duração igual ou superior a cento e oitenta horas;
- c) - o Professor I, nível "C" - Curso de duração igual ou superior a trezentas e sessenta horas;

II - para o cargo de Professor II:

a) o Professor II, nível "A" - Habilitação específica em nível superior - Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimentos específicos do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

b) o Professor II, nível "B" - Curso de duração igual ou superior a quinhentas e quarenta horas;

c) o Professor II, nível "C" - Curso de duração igual ou superior a setecentas e vinte horas;

d) o Professor II, nível "D" - Curso de duração igual ou superior a novecentas horas;

e) o Professor II, nível "E" - Curso com duração igual ou superior a um mil e oitenta horas ou mestrado ou doutorado.

§1º - Será concedida a progressão vertical ao servidor do magistério em razão do aprimoramento de sua qualificação.

§2º - Entende-se por aprimoramento da qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação na área educacional.

§3º - Os cursos a que se refere o §2º deste artigo,, deverão constar em certificados, com especificação do conteúdo programático, carga horária e autorização do Conselho de Educação competente.

§4º - Para a concessão da progressão vertical de que trata este artigo só serão considerados os cursos com duração mínima de 40(quarenta) horas, oferecidos na modalidade presencial ou à distância, nos quais o professor tenha obtido aproveitamento igual ou superior a setenta por cento.

§5º - Nos cursos presenciais é exigida frequência mínima de 75% da carga horária total do curso

§6º - Os cursos deverão ser autorizados pelo conselho competente ou ministrados por instituições de ensino oficial ou devidamente credenciados por órgão oficial.

§7º - A mudança de nível será requerida pelo professor e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação, observado o disposto no §3º do artigo 17 desta Lei.

Art.21 - A diferença de vencimento de um para outro nível imediatamente superior será calculado nos seguintes percentuais:

I - Professor I:

- a) de "A" para o "B" - 5% calculado sobre o nível "A";
- b) de "B" para o "C" - 5% calculado sobre o nível "B";

II - Professor II:

- a) nível "A" - 10% calculado sobre o nível "C" do Professor I;
- b) - do nível "A" para o "B" -10% calculado sobre o nível "A";
- c) - do nível "B" para o "C" -10% calculado sobre o nível "B"
- d) - do nível "C" para o "D" -10% calculado sobre o nível "C"
- e) - do nível "D" para o "E" -10% - calculado sobre o nível "D".

Parágrafo único - Os percentuais a que se refere este artigo, não serão cumulativos.

Subseção II. Da Progressão Horizontal

Art.22 - Progressão horizontal é a passagem do servidor de uma referência para outra.

Art.23 - Ao passarem de uma Referência para qualquer das outras indicadas pelos numerais romanos de I, II, III, IV, V e VI, os professores terão os seus vencimentos acrescidos de 5% (cinco) por cento, respectiva mente calculados sobre o valor da Referência I.

Art.24 - A ascensão de uma referência para outra é feita horizontalmente e far-se-á de cinco em cinco anos, contados da data do efetivo exercício na referência em que se encontra, *conforme* estabelece esta lei.

Art.25 - A progressão horizontal decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, e os conhecimentos.

§1º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada quatro anos.

§2º - A avaliação de desempenho e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos em regulamento.

§3º - A avaliação de conhecimentos do titular do cargo de Professor I, Professor II abrangerá, além dos conhecimentos pedagógicos, a área curricular em que exerça a docência.

§4º - A pontuação para promoção será determinada pela média dos fatores a que se refere o §2º deste artigo, tomando-se:

I - a média aritmética das avaliações anuais de desempenho;

II - a avaliação de conhecimentos.

§5º - Somente serão promovidos os servidores que alcançarem a média sete nas avaliações a que se refere o §4º deste artigo.

Art.26 - O servidor do magistério terá direito à progressão horizontal, desde que satisfaça, simultaneamente, às seguintes condições:

I - houver completado cinco anos de efetivo exercício na atual Referência, período em que não serão admitidas mais de dez faltas sem justificção;

II - ter obtido resultado favorável nas avaliações de desempenho ocorridas nos dois últimos anos, no cargo e no nível que ocupa;

III - ter participado de programas de treinamento ou desenvolvimento, com duração mínima de 40(quarenta) horas nos últimos quatro anos que antecederem a concessão da progressão horizontal, observado o disposto no artigo 20, §4º desta lei

§1º - O tempo em que o servidor do magistério se encontrar afastado, por qualquer motivo, do exercício do cargo, não se computará no período a que se refere este artigo, exceto os casos considerados como de efetivo exercício.

§2º - A contagem de tempo para novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

§3º - Não será interrompida a contagem de tempo para a concessão da progressão horizontal, o exercício de cargo em comissão.

§4º - A progressão horizontal não será concedida quando o professor houver sofrido, no período a ser computado, pena disciplinar ou destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

§5º - Não se aplica a exigência do inciso III deste artigo, se, no período, o Município não viabilizar a condição.

CAPÍTULO V

DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art.27 - A licença para aprimoramento profissional, concedida pelo Chefe do Poder Executivo, consiste no afastamento do professor, sem prejuízo do vencimento ou da remuneração, para freqüentar curso de aperfeiçoamento ou especialização.

§1º - O curso a ser freqüentado deve ser oferecido por instituição oficial ou reconhecida.

§2º - Para obtenção da licença:

a) deve ter o professor cinco anos, no mínimo, de atividade no magistério municipal;

b) é mister que o pedido esteja instruído com o título de habilitação específica e com o comprovante de inscrição ou habilitação no respectivo processo de seleção;

c) não se admitirão, na mesma unidade, licenças simultâneas em número superior à sexta parte do pessoal em exercício, permitindo-se um único afastamento quando esse número for inferior a seis.

d) no caso da ocorrência de interessados em número superior ao definido na alínea "c", será deferido o pedido do professor que tenha maior tempo de magistério.

e) ° - A licença somente poderá ser deferida se, ao pleiteá-la, o professor se comprometer, por escrito, retornar ao magistério municipal após o seu término e nele permanecer pelo menos, por prazo igual ao da duração do curso ou a restituir, com atualização monetária, os vencimentos e as vantagens que houver percebido durante o afastamento em caso de desistência ou descumprimento da obrigação assumida.

f) °. - A licença para aprimoramento profissional somente será concedida quando não houver possibilidade de realização do evento sem prejuízo da jornada de trabalho do titular de cargo da Carreira.

Art.28 - Ao professor será concedida licença para participar de congresso, simpósio ou reunião, mediante requerimento fundamentado e parecer favorável do Diretor da Unidade Escolar.

Art.29 - Considera-se de efetivo exercício o período de afastamento do professor, quando em licença para aprimoramento profissional, desde que comprovada a presença nos cursos ou eventos.

CAPÍTULO VI

EXERCÍCIO DO CARGO DE DIRETOR, DE SECRETÁRIO DE ESCOLA MUNICIPAL E ACESSOR PEDAGÓGICO

Art.30 - Ao professor investido em cargo de Diretor, Secretário de Escola Municipal e Assessor Pedagógico é devido um Vencimento pelo seu exercício, conforme o previsto no ANEXO VI, desta Lei.

Art.31 - A nomeação para o exercício do cargo de Diretor, Secretário de Escola Municipal e Assessor Pedagógico é de competência do Chefe do Poder Executivo.

Art.32 - Constitui requisito essencial para o exercício do cargo de Diretor de Escola Municipal possuir habilitação em curso de nível superior.

Art.33 - Constitui requisito essencial para o exercício do cargo de Secretário de Escola Municipal possuir escolaridade mínima de 2º grau completo.

Parágrafo único - Somente será admitido o Secretário de Escola Municipal em escolas com mais de 121 alunos e apenas um por unidade escolar, observado o disposto no ANEXO VI.

Art.34 - Constitui requisito essencial para o exercício do cargo de Assessor Pedagógico possuir habilitação em curso de nível superior na área de Pedagogia, observado o disposto no Anexo IX desta Lei.

Art.35 - A jornada de trabalho de todos que exercem cargos de provimento em comissão é de 40(quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

Art.36 - A jornada de trabalho do titular de cargo da Carreira será de 20(vinte), 30(trinta) ou 40(quarenta) horas semanais.

§1º - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas atividades.

§2º - As horas atividades serão destinadas de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§3º - As horas de atividades serão desenvolvidas na escola, observado o limite de 25% (vinte e cinco) por cento da carga horária.

Art.37 - As aulas atividades correspondentes a 25%(vinte e cinco) por cento da carga horária são as seguintes:

- a)carga horária de 20(vinte) horas, terá 05(cinco) horas aulas atividades;
 - b)carga horária de 30(trinta) horas terá 7:50(sete horas e cinquenta minutos) horas aulas atividades;
 - c)carga horária de 40(quarenta) horas terá 10:00(dez) horas aulas atividades;
- §1º - Somente terão aulas atividades os professores do Quadro Permanente e em função de docência.

§2º - O Professor I e Professor II que estiver fora da função de docência terá o seu vencimento descontado em 25%(vinte e cinco) por cento, correspondente às aulas atividades.

§3º - É vedado ao servidor do magistério carga horária superior a 40 horas semanais.

Art.38 - A jornada de trabalho do professor na pré-alfabetização e nas séries iniciais do ensino fundamental (de 1ª a 4ª séries) será de no máximo 30 (trinta) horas semanais, sendo permitida a prorrogação até o máximo de quarenta horas semanais.

CAPÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO

Seção I Do Vencimento

Art.39 - A remuneração do titular de cargo da Carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§1º - Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para o cargo de Professor I e Professor II, na classe inicial e no nível mínimo de habilitação.

§2º - No vencimento mensal de cada professor está incluído o descanso semanal remunerado.

Seção II

Das Substituições

Art.40 - Quando estritamente indispensáveis em caso de licença ou ausência, as substituições dos professores poderão ser feitas:

I - mediante convocação de outro ou outros professores da mesma unidade escolar ou de unidade mais próxima;

II - mediante contrato temporário, na forma da Constituição Estadual que disciplina a matéria.

Parágrafo único - O substituto perceberá de acordo com a sua habilitação, o vencimento correspondente à carga horária do substituído.

CAPÍTULO IX

DAS FÉRIAS

Art.41 - O período de férias anuais do titular de cargo da Carreira será de :

I - trinta dias, para titular de cargo de professor em função docente;

II - trinta dias, para titular de cargo de professor no exercício de outras funções e para o titular de cargo de Assessor Pedagógico.

§1º - As férias do titular de cargo da Carreira em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com os calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§2º - As férias a que se refere o §1º deste artigo, será concedida conforme estabelece o artigo 83 do Estatuto do Magistério Público do Município.

CAPÍTULO X DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art.42 - Cedência ou cessão é o ato através do qual o titular de cargo da Carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§3º - A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

§4º - Na cedência ou cessão será observado o artigo 5º do Estatuto do Magistério Público do Município de Amaralina.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Da Implantação do Plano de Carreira

Art.43 - O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo, observado o disposto no ANEXO VII desta Lei.

§1º - Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

§2º - O enquadramento referente à Progressão Horizontal dar-se-á na Referência correspondente ao número de quinquênios já adquiridos pelo Professor, até a data da entrada em vigor desta Lei ou pelo tempo de serviço, observado o seguinte:

- a) 01(um) quinquênio ou 05 anos de serviço - Referência II;
- b) 02(dois) quinquênios ou 10 anos de serviço - Referência III;
- c) 03(três) quinquênios ou 15 anos de serviço - Referência IV;
- d) 04(quatro) quinquênios ou 20 anos de serviço - Referência V;
- e) 05(cinco). quinquênios ou 25 anos de serviço - Referência VI;

§3º - O tempo de serviço a que se refere o §2º deste artigo deve ser prestado no Município de Amaralina e Mara Rosa, no cargo de Professor.

Seção III **Das Disposições Finais**

Art.44 - É vedada a admissão a qualquer título, de candidatos não habilitados para os cargos de funções que compõem o Quadro Permanente do Magistério Público do Município.

Art.45 - É terminantemente proibido o desvio de função, sob pena de:

I - perda do direito de se beneficiar da progressão horizontal e progressão vertical, enquanto permanecer em desvio de função;

II- destituição do cargo em comissão ou função de confiança para as autoridades que permitirem o desvio de função de seus subordinados.

Art.46 - A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do professor na função docente.

Art.47 - O Servidor do Magistério que fizer jus ao recebimento de quinquênios os mesmos serão utilizados para enquadramento na Progressão Horizontal, observado o disposto no §2º do artigo 43 desta Lei.

Art.48 - O Professor não habilitado para o exercício do magistério, quando em desvio de função, fica sujeito a uma jornada de 40(quarenta) horas semanais.

Art.49 - As vantagens pecuniárias atribuídas aos servidores do magistério não expressamente revogadas e não previstas nesta Lei, ficam extintas a partir da publicação desta Lei.

Art.50 - Os servidores pertencentes ao Quadro Transitório, não terão direito à Progressão Vertical e nem Horizontal, mas receberão o biênio já adquirido até a data da publicação desta Lei.

Art.51 - Os ocupantes do cargo de Professor I, que tenham formação própria para o exercício do Cargo de Professor II nos termos do inciso II do §4º do artigo 5º desta Lei e que comprovadamente atuam na sala de aula, poderão optar pelo seu enquadramento no referido Cargo.

Parágrafo único - Poderão solicitar o enquadramento a que se refere o caput este artigo, os Professores portadores de Curso de Pedagogia(Licenciatura Plena no Magistério de Iª a 4ª Série do Ensino Fundamental).

Art.52 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão á conta das dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art.53. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.54 - Ficam revogadas as Leis Complementar nº 002/98 de 18 de agosto de 1998 e a Lei nº 249/2002 de 16 de dezembro de 2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMARALINA, aos dias do mês de setembro de 2003



ELVINO COELHO FURTADO
Prefeito Municipal

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL (PERMANENTE)

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
PROFESSOR I	20, 30, 40 - HORAS
PROFESSOR II	20, 30, 40 - HORAS

ANEXO II

ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS

CARGOS	NÍVEL	QUANTITATIVO
PROFESSOR I	A	40
	B	40
	C	40

PROFESSOR II	A	40
	B	40
	C	40
	D	40
	E	40

Amaralina, 15 de outubro de 2003



ELVINO COELHO FURTADO
Prefeito Municipal

ANEXO III **QUADRO TRANSITÓRIO OU EM EXTINÇÃO**

CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	QUANTITATIVO
PROFESSOR ASSISTENTE	20 HORAS	03

ANEXO IV **TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROFESSORES DO QUADRO TRANSITÓRIO OU EM EXTINÇÃO**

CARGOS	VENCIMENTOS
PROFESSOR ASSISTENTE	R\$240,00

Amaralina, 15 de outubro de 2003



ELVINO COELHO FURTADO
Prefeito Municipal

ANEXO V
TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROFESSORES EFETIVOS (QUADRO PERMANENTE)

CARGO	NÍVEL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	PISO	REFERÊNCIAS				TETO
			I	II	III	IV	V	VI

PROFES SOR I	A	20 HORAS	341,09	358,14	375,19	392,24	409,29	426,34
		30 HORAS	511,63	537,21	562,79	588,37	613,95	639,53
		40 HORAS	682,18	716,28	750,38	784,48	818,58	852,68
	B	20 HORAS	358,14	376,04	393,94	411,84	429,74	447,64
		30 HORAS	537,21	564,07	590,93	617,79	644,65	671,51
		40 HORAS	716,28	752,09	787,90	823,71	859,52	895,33
	C	20 horas	376,04	394,84	413,64	432,44	451,24	470,04
		30 horas	564,06	592,26	620,46	648,66	676,86	705,06
		40 horas	752,08	789,68	827,28	864,88	902,48	940,08
PROFES SOR II	A	20 HORAS	413,64	434,32	455,00	475,68	496,36	517,04
		30 HORAS	620,46	651,48	682,50	713,52	744,54	775,56
		40 HORAS	827,28	868,64	910,00	951,36	992,72	1034,08
	B	20 HORAS	455,00	477,75	500,50	523,25	546,00	568,75
		30 HORAS	682,50	716,62	750,74	784,86	818,98	853,10
		40 HORAS	910,00	955,50	1001,00	1046,50	1092,00	1137,50
	C	20 HORAS	500,50	525,52	650,62	675,64	700,66	725,68
		30 HORAS	750,75	788,28	825,81	863,34	900,87	938,40
		40 HORAS	1001,10	1051,05	1101,10	1151,15	1201,20	1251,25
	D	20 HORAS	550,55	578,07	605,59	633,11	660,63	688,15
		30 HORAS	825,82	867,11	908,40	949,69	990,98	1032,27
		40 HORAS	1101,10	1156,15	1211,20	1266,25	1321,30	1376,35
	E	20 HORAS	605,60	635,88	666,16	696,44	726,72	757,00
		30 HORAS	908,40	953,82	999,24	1.044,66	1090,08	1135,50
		40 HORAS	1211,20	1271,76	1332,32	1392,88	1453,44	1514,00

OBS: Variação horizontal - 5% - sobre o valor básico da Referência I.

Variação Vertical - 5% da Referência "A" para "B" e 5% da Referência "B" para "C" (Professor I) e 10% para cada nível (Professor II)

Amaralina, 15 de outubro de 2003


ELVINO COELHO FURTADO
Prefeito Municipal

ANEXO VI
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS
DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	QUANTITATIVO	VENCIMENTO
DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL Escolas de até 120 alunos(01 p/todas) Escolas de 121 até 220 alunos(01 p/cada) Escolas com mais de 221 alunos(01 p/cada)	04 04 02	R\$400,00 R\$640,00 R\$840,00
SECRETÁRIO DE ESCOLA MUNICIPAL Escolas de até 120 alunos(01 p/todas) Escolas de 121 até 220 alunos(01 p/cada) Escolas com mais de 221 alunos(01 p/cada)	04 04 02	R\$320,00 R\$400,00 R\$480,00
ASSESSOR PEDAGÓGICO	01	R\$840,00

Amaralina, 15 de outubro de 2003


ELVINO COELHO FURTADO
Prefeito Municipal



ANEXO VII

TABELA DE ENQUADRAMENTO

POSIÇÃO ANTERIOR	QUANTITATIVO	POSIÇÃO NO ENQUADRAMENTO
Professor Assistente Professor I Nível "A" Professor II Nível "A"	03 29 01	Professor Assistente Professor I Professor II

Amaralina, 15 de outubro de 2003


ELVINO COELHO FURTADO
Prefeito Municipal

ANEXO VIII
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS CARGOS EFETIVOS

TÍTULO DO CARGO: PROFESSOR I

ÁREA DE ATUAÇÃO: Docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Elaborar, executar e avaliar planos de aula, com vistas ao fornecimento de dados subsidiários à reprogramação do plano curricular, ministrar aulas em suas turmas utilizando métodos e técnicas de ensino adequadas ao conteúdo e à clientela; avaliar o rendimento escolar dos alunos e participar do processo de recuperação, manter atualizados os diários de classe como fonte de informações acerca das atividades desenvolvidas, da frequência e do aproveitamento dos alunos; participar de atividades pedagógicas e administrativas promovidas pela Unidade Escolar; participar de encontros, reuniões, treinamentos, simpósios e seminários, com fins educacionais, promovidos pela Pasta e por outros órgãos; exercer funções de coordenação e direção a nível de Unidade Escolar; elaborar e divulgar relatório anual de atividades desenvolvidas; desempenhar outras tarefas semelhantes.

PRÉ-REQUISITOS:

Professor I - Ensino Médio completo na modalidade normal para docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

- Aprovação em concurso público.

TÍTULO DO CARGO: PROFESSOR II

ÁREA DE ATUAÇÃO: Docência na Educação Infantil, nas séries do Ensino Fundamental e Ensino Médio

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Elaborar, executar e avaliar planos de aula na área de sua competência, com vistas ao fornecimento de dados subsidiários à reprogramação do Plano Curricular; ministrar aulas nas turmas de sua responsabilidade, utilizando métodos e técnicas de ensino adequadas à sua clientela; avaliar o rendimento escolar dos alunos e participar do processo de recuperação do aproveitamento escolar, manter atualizados os diários de classe como fonte de informações acerca do desenvolvimento das atividades de ensino, da frequência e do aproveitamento dos alunos; planejar e apoiar as atividades pedagógicas e administrativas da Unidade Escolar; orientar as unidades escolares, visando seu regular funcionamento; supervisionar o processo de avaliação e recuperação do rendimento escolar; participar de encontros, reuniões, treinamentos, simpósios e seminários, com fins educacionais e atividades pedagógicas promovidas pela Pasta e por outros órgãos; exercer funções de coordenação e direção a nível de Unidade Escolar; elaborar e divulgar relatório anual de atividades desenvolvidas; desempenhar outras tarefas semelhantes.

PRÉ-REQUISITOS:

- Habilitação específica em nível superior- Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente para docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e Ensino Médio;

Aprovação em concurso público, conforme dispuser o Edital.

ANEXO IX DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

TÍTULO DO CARGO: ASSESSOR PEDAGÓGICO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

- Coordena as atividades de ensino em unidades educacionais planejando, orientando, supervisionando e avaliando estas atividades, para assegurar regularidade no desenvolvimento do processo educativo.

DESCRIÇÃO DETALHADA:

- Realiza estudos e pesquisas relacionadas a atividades de ensino, utilizando documentação e outras fontes de informação e analisando os resultados de métodos utilizados, para atualizar e ampliar o próprio campo de conhecimento.

- Colabora na fase de elaboração do currículo pleno da(s) escola(s), opinando sobre suas implicações no processo de coordenação das atividades docentes, a fim de contribuir para o planejamento eficaz do sistema de ensino.

- Supervisiona os planos de trabalho e os métodos de ensino aplicados, orientando sobre a execução e a seleção dos mesmos, bem como sobre o material didático a utilizar, para assegurar a eficiência do processo educativo.

- Avalia os resultados das atividades pedagógicas, examinando fichas acumulativas, prontuários e relatórios, analisando conceitos emitidos sobre alunos, índices de reprovação e cientificando-se dos problemas surgidos, para aferir a eficácia dos métodos aplicados e providenciar reformulações adequadas, quando necessário.

- Promove a obtenção de materiais didáticos indispensáveis à realização de planos de ensino, consultando a diretoria do estabelecimento, para assegurar o pleno cumprimento dos mesmos.

- Zela pelo constante aperfeiçoamento do pessoal docente, levando-o a participar de programas de treinamento e reciclagem, para manter em bom nível o processo educativo e possibilita o acompanhamento da evolução do ensino do país.

- *Assessora* a direção da escola, especificamente quanto às decisões relativas a matrícula e transferências, agrupamento de alunos, organização de horários de aula e do calendário escolar, e acompanha os processos da adaptação de alunos transferidos.

- Executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

PRÉ-REQUISITOS:

- Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar, Orientação Educacional ou Administração Escolar ou Licenciatura Plena com especialização em Supervisão Educacional, Orientação Educacional ou Administração Escolar.

TÍTULO DO CARGO: DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Dirige estabelecimento de ensino de primeiro e segundo graus e/ou pré- escolar, planejamento, organizando e coordenando a execução dos programas de ensino e os serviços administrativos para possibilitar o desempenho regular das atividades docentes e discentes.

PRÉ-REQUISITOS:

Curso superior na área da Educação ou Pedagogia, com licenciatura em Administração Escolar.

DESCRIÇÃO DETALHADA

- Planeja, organiza e coordena a execução dos programas de ensino e os serviços administrativos, com a elaboração de currículo, calendário escolar e a organização das atividades administrativas, para assegurar bons índices de rendimento escolar.

- Analisa o plano de organização das atividades dos professores como distribuição de turnos, horas/aulas, disciplinas e turmas sob sua responsabilidade, examinando todas as suas implicações, para verificar sua adequação às necessidades do ensino.

- *Coordena os* trabalhos administrativos, supervisionando a admissão de alunos, previsão de materiais e equipamentos, providenciando alimentos e transporte para os alunos, a fim de assegurar a regularidade no funcionamento da entidade que dirige.

- Comunica às autoridades de ensino os trabalhos pedagógico-administrativos da escola, enviando relatórios ou prestando pessoalmente os esclarecimentos solicitados, para possibilitar o controle do processo educativo.
- Estabelece o regulamento da escola, traçando normas de disciplina, higiene e comportamento, para propiciar ambiente adequado à formação física, mental e intelectual dos alunos.
- Executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

TÍTULO DO CARGO: SECRETÁRIO DE ESCOLA MUNICIPAL

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

- Organiza as atividades pertinentes à Secretaria da Escola.

PRÉ-REQUISITOS:

- Segundo grau completo.

DESCRIÇÃO DETALHADA

- Organiza e mantém atualizados os prontuários dos alunos, procedendo ao registro e escrituração relativos à vida escolar, bem como o que se refere à matrícula, frequência e histórico escolar, para facilitar a identificação de aptidões, interesse e comportamento dos mesmos.
- Executa tarefas relativas à anotação, organização de documentos e outros serviços administrativos, procedendo de acordo com normas específicas, para agilizar o fluxo de trabalhos dentro da Secretaria.
- Supervisiona e orienta os demais servidores na execução das atividades da Secretaria como redigir correspondências, verificar a regularidade da documentação referente à transferência de alunos, registros de documentos, para assegurar o funcionamento eficiente da unidade.
- Elabora propostas das necessidades de material permanente e de consumo, submetendo à aprovação do diretor, para atender às necessidades da unidade.

- Executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Gabinete do Prefeito do Município de Amaralina, Estado de Goiás, aos quinze (15) dias do mês outubro de 2003.



ELVINO COELHO FURTADO
PREFEITO